

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 242, DE 27.05.19**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE RESENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

INSTITUIR o Grupo de Trabalho responsável por coordenar a implementação do Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT) no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral.

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem o referido grupo de trabalho:

Adriano Moreira de Souza — Coordenador;
Lander Fontes de Paula — Vice - Coordenador;
Elisângela Coutinho de Menezes — Membro;
Felipe Fernandes Pezzin — Membro;
Mardel Freitas Braga — Membro;
Raphael Henrique de Sá Pereira — Membro.

**ANNIBAL DE RESENDE LIMA
PRESIDENTE**

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 232**

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601053-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATORA: HELOISA CARIELLO

RECORRENTE: MARCOS PAULO FONSECA

Advogado do RECORRENTE: LAURINDO ROSA DE ASSIS - MG136583

INTIMO o RECORRENTE MARCOS PAULO FONSECA, através do advogado Dr. LAURINDO ROSA DE ASSIS - MG136583, da r. decisão transcrita abaixo:

"Cuidam-se os presentes autos de recurso especial eleitoral (Id. 1278495) interposto por MARCOS PAULO FONSECA em face da v. Resolução nº. 110/2019 (Id. 1253295) que, à unanimidade de votos, julgou não prestadas as contas do ora Recorrente, nos termos do voto da e. Relatora.

Alega o Recorrente, em síntese, a existência de violação ao disposto pelo artigo 79, da Resolução nº. 23.553/2017, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que o presente recurso é tempestivo, conforme se depreende do peticionamento Id. 1278495, em 26.04.2019, e da intimação da v. Resolução nº. 110/2019 (Id. 1267745), publicada no dia 24.04.2019.

Maneja o Recorrente o presente recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral. Todavia, da análise das razões apresentadas, entendo ser o mesmo inadmissível, conforme as razões doravante alinhavadas.